



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.867-A, DE 2003 **(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Acrescenta dispositivos aos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º

§ 3º - Caberá à União a responsabilidade de assegurar a igualdade de oportunidades no acesso ao sistema escolar em todo o território nacional

§ 4º - Caberá à União a obrigação de garantir a fonte de custeio para que os Estados e Municípios concedam transportes gratuitos aos alunos de 1º e 2º graus do sistema público de ensino. “

Art. 2º O art. 9º da lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 9º

X – estabelecer, em colaboração com os Estados e Municípios, a fonte de custeio que assegure o transporte dos alunos do sistema público de ensino, através da concessão de gratuidade nos transportes coletivos.

XI – baixar normas especiais sobre o que dispõe o inciso anterior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 211, atribui à União a responsabilidade de organizar o sistema de ensino em todo o território nacional, de modo a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de

qualidade do ensino mediante a assistência técnica e financeira aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 9.394/1996), em seu art. 8º, § 1º, reserva ainda à União a obrigação de coordenar a política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Os objetivos, tanto do texto constitucional como o da Lei citada, são assegurar a igualdade de oportunidades de acesso ao sistema escolar. Para efeito de entendimento, acrescentem-se aqui os objetivos precípuos da “Assistência Social” tal como posta no inciso I do art. 203 da Constituição: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social”. Citam-se, ainda, como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. (grifamos).

Na maioria dos Estados e Municípios brasileiros, o sistema escolar público está organizado, de tal forma, que os estudantes - principalmente os que residem na Zona Rural e integram grupos familiares de menor poder aquisitivo - só podem freqüentar regularmente as salas de aula se o poder público lhes fornecer transporte escolar ou possibilitar o seu acesso ao sistema de transporte coletivo.

Acontece que os Poderes Executivos – estaduais e municipais – alegam falta de recursos para a implantação de um sistema próprio de transporte escolar. Às empresas concessionárias de transportes coletivos, também, não se pode atribuir a obrigação de conduzir essa clientela sem a correspondente fonte de custeio total, conforme determina o texto constitucional (art. 195, da CF).

Trata-se, como se vê, de uma “guerra institucional”, devido à falta de entendimentos e a ausência de diálogo, entre o legislador, o executivo, o concessionário do serviço público e – por vezes - o responsável pela criança, a quem devemos respeitar, principalmente, com relação ao seu direito à educação. Mas não é nossa intenção aumentar a polêmica em torno desse assunto. Desejamos, isto sim, encontrar soluções para o gravíssimo problema.

Com este projeto de lei – o primeiro de um conjunto que apresentaremos nesse mesmo sentido - pretendemos definir responsabilidades e indicar soluções

para o problema do transporte do aluno, inspirado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2003

Deputado Bernardo Ariston
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

***Vide Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003**

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.

.....

 VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

....."
 (NR)

Art 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

.....

 VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

....."
 (NR)

Art 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei que ora vem ao exame deste órgão técnico pretende introduzir dois novos parágrafos ao art. 8º da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de forma a atribuir à União a responsabilidade de assegurar a igualdade de oportunidades no acesso ao sistema escolar, em todo o território nacional. Atribui, também, à União a obrigação de garantir a fonte de custeio para que os Estados e Municípios concedam transporte gratuito aos alunos de 1º e 2º graus do sistema público de ensino. A par disso, a proposição acrescenta dois incisos ao art. 9º da mesma norma legal, conferindo à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados e Municípios, a fonte de custeio que assegure o transporte dos alunos do sistema público de ensino, por meio da concessão de gratuidade nos transportes coletivos, bem como definir as normas específicas relativas à definição dessa fonte de custeio.

Em sua justificação, o Autor alega que as alterações são importantes para facilitar o acesso dos estudantes da zona rural que, por integrarem grupos familiares de menor renda, só podem freqüentar a sala de aula se o Poder Público lhes fornecer o transporte escolar ou garantir seu acesso gratuito aos sistemas públicos de transporte coletivo. Em muitas Unidades da Federação isso não vem acontecendo, pois Estados e Municípios alegam falta de recursos para o custeio do benefício.

Além deste órgão técnico, a proposta deve ser analisada, também, pelas Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Sem dúvida, a preocupação do nobre Autor é extremamente meritória. O acesso à educação é um direito garantido pela nossa Carta Magna e condição fundamental para a correta inserção dos nossos jovens na sociedade

moderna. Para assegurar esse direito, a Constituição Federal atribui à União a responsabilidade de organizar o sistema de ensino em todo o território nacional, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Não obstante, cremos que a proposta ora em exame perdeu a oportunidade, face à edição e posterior transformação em norma jurídica da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004. A referida Medida Provisória, aprovada pelo Congresso Nacional na forma de um projeto de lei de conversão, deu origem à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, bem como dispõe sobre o repasse de recursos financeiros para o Programa Brasil Alfabetizado.

De peculiar interesse para a análise da presente proposição, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – tem como objetivo a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O programa está vinculado ao Ministério da Educação e deve ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Para facilitar a sua execução de forma descentralizada, a norma legal prevê que a transferência de recursos financeiros para o PNATE, assim como para os outros dois programas mencionados, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

Cabe registrar que o número estimado de alunos matriculados no ensino fundamental é de 31 milhões. Desse universo, o PNATE vai atender justamente os mais carentes, residentes em área rural, como pretende o nobre Deputado Bernardo Ariston. A Lei nº 10.880/04 não prevê a oferta de transporte para os alunos do ensino médio (correspondente ao antigo 2º grau), como faz o projeto de lei em foco, mas, considerando que esse é um universo bem mais restrito (cerca de 7 milhões de alunos), é de se supor que a parcela carente desse montante poderá ser atendida pelos mecanismos de passe estudantil já existentes no País. Essa suposição parece-nos bastante plausível, principalmente se levarmos em conta

que o PNATE deve desonerar Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contribuir para o transporte dos alunos do ensino fundamental, deixando esses entes da Federação em melhores condições de arcar com os custos do transporte para os estudantes carentes do ensino médio.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.867, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.867/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro, contra o voto do Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Romeu Queiroz, Telma de Souza, Iris Simões, João Tota, Leodegar Tiscoski e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO